



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1373/2025

Processo Número: 51524/2025 | Data do Protocolo: 10/12/2025 21:05:20



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340038003000370035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

*Altera a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008,
que estabelece o tratamento tributário do Imposto
sobre a Propriedade de Veículos Automotores -
IPVA.*

Governador -



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370031003100320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370031003100320032003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em **10/12/2025 21:05**

Checksum: **7CE52631C13D03366CAD89817C0E4D967AFABC226C1A72A8FBF5AD085211E098**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370031003100320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 085/2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei, que altera a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, no Ofício a mim encaminhado pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 10/12/2025, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0091973415** e o código CRC **36056C93**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340034003800360033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II, da Lei 14.063/2020.



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
Gabinete do Secretário

OFÍCIO Nº 843/2025 - GS/SRE

São Paulo, na data da assinatura digital.

Ao Senhor
TARCÍSIO DE FREITAS
Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

Senhor Governador,

Encaminho o Projeto de Lei (SEI [0091961263](#)) que altera a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Nesse sentido, a presente proposta prevê que:

1. seja isenta de IPVA a propriedade de motocicleta, ciclomotor ou motoneta de propriedade de pessoa física, com motor de cilindrada de até 150 (cento e cinquenta) centímetros cúbicos, inclusive. A isenção se aplica somente aos veículos em situação regular, na data da ocorrência do fato gerador, quanto às obrigações relativas ao registro e licenciamento, e às hipóteses de arrendamento mercantil;
2. fiquem cancelados os débitos do IPVA de um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista - PCD, decorrentes de fatos geradores ocorridos no período de 15 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, desde que tenha sido deferido, ainda que em caráter precário, pedido administrativo de isenção de IPVA para PCD regularmente formulado quanto aos requisitos de validade, conforme legislação tributária vigente à época do pedido. O referido cancelamento não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo, relativamente a processo judicial em que haja decisão transitada em julgado.

O uso de motocicletas é uma realidade nas grandes cidades, principalmente por serem veículos mais acessíveis e ágeis no trânsito, garantindo maior mobilidade pessoal. Isentar o IPVA desses veículos evitará onerar de forma desproporcional quem mais depende deles, muitas vezes utilizados, de maneira empreendedora, como instrumento de trabalho e geração de renda.

Em atenção ao disposto no inciso I do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os efeitos da isenção de IPVA ora proposta foram contemplados no Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita de IPVA elaborado em substituição àquele originalmente apresentado na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei nº 1036/2025 (PLOA 2026), parte integrante deste processo. A proposta encontra amparo nas perspectivas atualizadas de arrecadação para o imposto, em vista de informações acerca da tabela FIPE, referência para a ~~definição~~ de base de cálculo da taxa de veículos para os, ~~gavaleiros~~, pelo Comitê Executivo de

com o identificador 340034003800360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

Acompanhamento da Receita e dos Indicadores Fiscais - CEARIF, instituído pela Resolução SFP 29, de 9 de maio de 2022.

Em relação ao cancelamento de débitos de IPVA, justifica-se a medida em razão da boa-fé daqueles contemplados com a isenção a título precário em 2021, concedida com base em decisões judiciais liminares, as quais afastaram dispositivos da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, que restringia a aplicabilidade da isenção para PCD a veículos especificamente adaptados e customizados. Posteriormente, decisões finais revogaram tais liminares, ensejando a possibilidade de cobrança dos respectivos débitos, cujo cancelamento ora se propõe.

Cabe observar que o cancelamento de débitos relativos a fatos geradores do exercício de 2021 é respaldado em medida de compensação, nos termos do inciso II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Senhoria a remessa do presente Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado, para seu exame e apreciação.

Sem outro particular, aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de estima e consideração.

SAMUEL YOSHIAKI OLIVEIRA KINOSHITA
Secretário da Fazenda e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Secretário de Estado**, em 10/12/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0091961649 e o código CRC 91FC7C08.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340034003800360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - EXERCÍCIO DE 2026
ATUALIZAÇÃO DO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO 2026
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - IPVA
PREVISÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2026**

R\$ milhões

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA ⁽¹⁾			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPVA	Isenção	Desoneração do imposto incidente sobre motocicletas de até 150 cc de propriedade de pessoas físicas	434,22	459,86	486,88	Impactos considerados na estimativa de receita da lei orçamentária de 2026, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
	Isenção e redução de alíquota	Efeitos estimados das desonerações concedidas para ônibus ou caminhões movidos exclusivamente a hidrogênio ou gás natural, inclusive biometano, e para veículos híbridos com motor movido a álcool ou hidrogênio (Lei 13.296/2008, arts. 4º e 5º DDTT, introduzidos pela Lei nº 18.065, de 18 de dezembro de 2024) ⁽²⁾	445,34	497,42	545,74	
	Isenção	Demais benefícios mantidos sem alteração, conforme relação vigente em 31/12/2024	3.601,11	3.813,73	4.037,83	
	Redução de alíquota	Benefício mantido sem alteração, conforme vigente em 31/12/2024	719,87	762,38	807,17	
	Dispensa de pagamento	Benefícios mantidos sem alteração, conforme relação vigente em 31/12/2024	1.191,43	1.261,78	1.335,92	
	Desconto no recolhimento	Benefício projetado com base nas condições concedidas em 2024	657,41	696,23	737,14	
TOTAL			7.049,38	7.491,40	7.950,69	

FONTE: Secretaria da Fazenda e Planejamento / SRE (09/12/2025)

Observações:

- (1) A previsão considera que não haverá alterações na legislação tributária relativamente aos benefícios vigentes em 31/12/2024 além daquelas expressamente especificadas no presente quadro, considerando como regra o cenário de manutenção ou reinstituição sem alterações de carga tributária, permanecendo constante a proporção do gasto tributário em relação à arrecadação. Os eventuais ajustes de benefícios específicos são efetuados posteriormente à previsão inicial. As projeções contemplam, como parâmetro para sua evolução, o índice de crescimento da receita líquida projetado para o respectivo imposto.
- (2) Alterações implementadas, com impactos previstos na estimativa da Lei Orçamentária de 2025.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - EXERCÍCIO DE 2026
DEMONSTRATIVO REGIONALIZADO DA RENÚNCIA DE RECEITA - IPVA

Região	2026	2027	2028
Região Administrativa Central	127,91	135,93	144,26
Região Administrativa de Araçatuba	92,54	98,35	104,37
Região Administrativa de Barretos	62,05	65,94	69,98
Região Administrativa de Bauru	139,89	148,66	157,78
Região Administrativa de Campinas	1.040,33	1.105,56	1.173,34
Região Administrativa de Franca	88,03	93,55	99,29
Região Administrativa de Itapeva	48,19	51,21	54,35
Região Administrativa de Marília	129,67	137,80	146,25
Região Administrativa de Presidente Prudente	96,45	102,49	108,78
Região Administrativa de Registro	21,42	22,76	24,16
Região Administrativa de Ribeirão Preto	188,57	200,39	212,67
Região Administrativa de Santos	187,37	199,12	211,33
Região Administrativa de São José do Rio Preto	230,13	244,56	259,55
Região Administrativa de São José dos Campos	270,67	287,64	305,27
Região Administrativa de Sorocaba	352,13	374,21	397,16
Região Metropolitana de São Paulo	3.974,03	4.223,22	4.482,14
Total	7.049,38	7.491,40	7.950,69





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR**

PROJETO DE LEI

Lei nº _____, de ___ de _____ de 2025

Altera a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo
a seguinte lei:**

Artigo 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o “caput” do § 2º do artigo 13 da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, mantidos os seus itens:

“§ 2º - As isenções previstas nos incisos IV a VI e X deste artigo aplicam-se.” (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

I - ao artigo 13, o inciso X:

“X - de motocicleta, ciclomotor ou motoneta de propriedade de pessoa física, com motor de cilindrada de até 150 (cento e cinquenta) centímetros cúbicos, inclusive.” (NR);

II - o artigo 52-D:

“Artigo 52-D - Ficam cancelados os débitos do IPVA de um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista - PCD, decorrentes de fatos geradores ocorridos no período de 15 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, desde que tenha sido deferido, ainda que em caráter precário, pedido administrativo de isenção de IPVA para PCD regularmente formulado quanto aos requisitos de validade, conforme legislação tributária vigente à época do pedido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo, relativamente a processo judicial em que haja decisão transitada em julgado.” (NR).



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340034003800360036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao inciso II do artigo 2º;

II - em 1º de janeiro de 2026, quanto ao artigo 1º e ao inciso I do artigo 2º.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2025.

Tarcísio de Freitas



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 10/12/2025, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0091973435 e o código CRC **FACA539A**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340034003800360036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II, da Lei 14.063/2020.